



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1031597-64.2023.8.26.0001

Registro: 2023.0000171850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1031597-64.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são ----- e -----, são recorridos 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E PAULO SÉRGIO MANGERONA - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 7 de dezembro de 2023

Marco Antonio Barbosa de Freitas

JUIZ RELATOR

Assinatura Eletrônica

COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª TURMA CÍVEL

Processo nº 1031597-64.2023.8.26.0001 (Voto nº 2191)

Recurso Inominado Cível nº 1031597-64.2023.8.26.0001



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1031597-64.2023.8.26.0001

RECURSO INOMINADO DOS AUTORES – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Transporte aéreo internacional - Ilegitimidade passiva da corré LATAM afastada, uma vez que a empresa integra a cadeia de fornecimento de serviços, sendo responsável solidária – Passagens adquiridas junto à corré 123 Milhas foram emitidas (Reserva junto à Latam) e posteriormente canceladas - Falha na prestação de serviços que deu ensejo à aquisição de novas passagens para não haver prejuízo à lua de mel – Rés que devem arcar com o compromisso objeto das primeiras passagens adquiridas, obrigação de fazer mantida – Rés devem estornar a segunda compra de passagens, uma vez que realizadas para suprir o indevido cancelamento daquelas compradas em primeiro lugar - RECURSO PROVIDO, a fim de se julgar procedentes os pedidos autorais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso inominado** interposto pelo autor contra sentença exarada nas fls. 350/357 (fls. 362/458), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santana, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme adiante fundamentado.

Inegável que **a corré LATAM faz parte da cadeia de fornecimento de serviços**, uma vez que ajustada com a corré 123 Milhas no que tange à compra das passagens (reservas ODCFDU e ENFDDBE - fls. 02 e 26/28), **as quais foram efetivamente emitidas, conforme fls. 26/28**.

Assim, embora a negociação tenha ocorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1031597-64.2023.8.26.0001

em ambiente virtual junto à corré 123 Milhas, **a corré Latam deu seu aval ao emitir as passagens, as quais foram posteriormente canceladas** (fls. 227/228).

Assim, forçoso reconhecer a **responsabilidade solidária de ambas as rés no custeio da viagem tal como pleiteado na exordial** (reservas ODCFDU e ENFDBE – item "a" de fls. 23 e fls. 26/28). Nesse sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PARA VOO NACIONAL OPERADO PELA TAM JUNTO à PARCEIRA COMERCIAL 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. – Aplicação do CDC - Responsabilidade objetiva e solidária da corré que comercializou a venda dos bilhetes aéreos para responder pelos danos que eventualmente venha causar ao consumidor, em razão da cadeia de consumo evidenciada entre as fornecedoras - Inteligência dos artigos 7º, § único, 14 e 25, §1º, do CDC - Transação entre os autores e a transportadora aérea responsável solidariamente pela obrigação questionada - Efeitos da transação que se estendem à corré apelante, responsável pela intermediação da venda das passagens aéreas - Art. 844, § 3º, do Código Civil – Perda superveniente do interesse processual – Extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC – Recurso da corré provido." (TJSP; Apelação Cível 1013734-60.2021.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS PARA VOO INTERNACIONAL OPERADO PELA LATAM PELO SITE DA DECOLAR.COM – Cancelamento do voo em razão da pandemia de Covid-19 - Transação firmada entre os autores e a transportadora aérea responsável solidariamente pela obrigação questionada - Efeitos da transação que se estendem à corré Decolar, responsável pela intermediação da venda das passagens aéreas - Art. 844, § 3º, do Código Civil – Perda superveniente do interesse processual – Extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC – Sentença mantida – Recurso negado." (TJSP; Apelação Cível 1006837-95.2021.8.26.0009; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1031597-64.2023.8.26.0001

Ademais, **é fundamental que a segunda compra seja estornada** (LA9578241UGLD e LA9576453WYVO - item "b" de fls. 23, 29/32 e 33/36), uma vez que adquirida em virtude do cancelamento anterior, notadamente a fim de se cumprir tudo que se encontrava programado em lua de mel noutro continente.

Com efeito, o **pedido contraposto formulado pela ré Latam nas fls. 242 fica rejeitado**, pois acaso **não** houvesse o cancelamento da primeira compra, evidentemente que **não** haveria necessidade da aquisição de novas passagens, **o que se insere na esfera de responsabilidade solidária das rés diante da falha na prestação dos serviços**.

Assim, a essa altura **fica prejudicado o pedido tendente à reativação da astreinte imposta nas fls. 39, 87 e 182**, na medida em que a viagem efetivamente já ocorreu (item "ii" de fls. 458); não obstante, **não vislumbro a ocorrência de má-fé por parte da ré Latam**, na medida em que a viagem se efetivou regularmente (item "iii" de fls. 458).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO INOMINADO, a fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS:**

a) ao custeio da viagem objeto das reservas reservas ODCFDU e ENFDBE, tal como pleiteado na exordial (item "a" de fls. 23 e fls. 26/28);

b) a providenciar o estorno da segunda compra de passagens realizada (nº de ordem da compra LA9578241UGLD e LA9576453WYVO - item "b" de fls. 23, 29/32 e 33/36).

c) Consequentemente, pelo meu voto **rejeito o pedido contraposto formulado pela corré Latam nas fls. 242**, conforme acima fundamentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Processo nº: 1031597-64.2023.8.26.0001

Por fim, ***não há verbas sucumbenciais***, em atenção que estatui o artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. *P.*

I. C.

São Paulo, 7 de dezembro de 2023.

Marco Antonio Barbosa de Freitas
JUIZ RELATOR